



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO.**

**Caso em que a Magistrada singular, embora tenha fundamentado a decisão no sentido de prover o pedido do autor para determinar a incidência da correção monetária pelo índice do IGP-M, julgou improcedente a ação. A contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença é vício insanável que implica na sua desconstituição.**

**SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO.  
APELAÇÃO PREJUDICADA.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL -  
SERVIÇO DE APOIO À JURISDIÇÃO

Nº 70043875640

COMARCA DE ESTRELA

ANDRÉ LUÍS AZEVEDO

APELANTE

BANCO PANAMERICANO S.A.

APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível - Serviço de Apoio à Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desconstituir a sentença, de ofício, restando prejudicada a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE E**



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

**REVISORA) E DES.<sup>a</sup> MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES.**

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

**DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)**

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **André Luís Azevedo** contra a sentença que, nos autos da **Ação Revisional de Contrato** movida contra **Banco Panamericano S.A.**, julgou a demanda, nos seguintes termos (fls. 103/109):

*DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por ANDRE LUIS AZEVEDO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, diante da não comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito. Revogo as liminares outrora deferidas às fls. 30. Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu, cujo montante fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as circunstâncias postas junto ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa pela concessão de AJG (fls. 30).*

Nas razões recursais, o autor, ora apelante, assevera, preliminarmente, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Discorre sobre a propaganda enganosa veiculada pela instituição financeira, devendo as taxas de juros previstos no contrato serem reduzidas à menor taxa do mercado. Defende a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Aduz sobre a necessidade da redução dos juros moratórios a 1% ao ano. Insurge-se contra a capitalização mensal dos



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

juros. Sustenta que o INPC deve ser reconhecido como indexador da correção monetária. Busca a descaracterização da mora. Opõe-se a cobrança da comissão de permanência. Refere ser indevida a cobrança de tarifas. Afirma ser possível a compensação e repetição dos valores. Postula a manutenção da antecipação de tutela para que seja vedada a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como seja mantido na posse do bem. Busca o redimensionamento da sucumbência.

Requer o provimento do apelo (fls. 112/129).

O recurso foi recebido (fl. 131).

Intimada, a instituição financeira apresentou as contrarrazões (fls. 134/141).

Subiram os autos a este Tribunal.

Redistribuídos, vieram conclusos.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551, do CPC.

É o relatório.

## **VOTOS**

### **DR. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD (RELATOR)**

O recurso é tempestivo. O autor é beneficiário da justiça gratuita, estando dispensado do preparo.

Cuida-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, firmado em 26.06.2008 e juntado nas fls. 86/87.

Com a devida vênia, estou em desconstituir a sentença, de ofício, em face de contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo sentencial, determinando o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida.



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

Isso porque, na decisão vergastada, a Magistrada singular, embora tenha fundamentado a decisão no sentido de prover o pedido do autor para determinar a correção monetária pelo índice do IGP-M (fl. 107), na parte dispositiva da decisão, julgou improcedente a ação.

Nestas circunstâncias, incontestável a contradição existente entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, a caracterizar vício insanável que enseja a sua desconstituição.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO SENTENCIAL. É cediço que a sentença, pronunciamento judicial que implica em uma das situações dos artigos 267 ou 269 do CPC, deve evidenciar um silogismo dotado de coerência lógica e contextual, sob pena de ser reputada nula. Hipótese em que, conquanto tenha o julgador unipessoal, na fundamentação da sentença, afirmado a ilegalidade de uma das cobranças intentadas pela ré em face da autora, inclusive confirmando, no dispositivo, a antecipação de tutela que determinava o cancelamento do cadastro negativo decorrente de tal cobrança, julgou improcedentes os pedidos, contradição insuperável a ensejar a nulidade do decisum. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70048214910, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 10/04/2012)(Grifei);**

**APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSTANTE NA FUNDAMENTAÇÃO COM O DISPOSITIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. É nula a sentença que apresenta contradição entre sua fundamentação e a parte dispositiva. Havendo discrepância entre o valor indenizatório constante na fundamentação e no dispositivo é de ser desconstituída a sentença, de ofício. DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PREJUDICADO O EXAME DO APELO. (Apelação Cível Nº 70045087905, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 29/03/2012)(Grifei);**



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO. 1. É imprescindível que os argumentos lançados na fundamentação da sentença tenham relação com o dispositivo, sob pena de não fazer coisa julgada material, considerando que o que transita em julgado é a parte dispositiva. 2. Caso em que há evidente contradição entre a motivação e o dispositivo, pois o Magistrado singular fundamentou o julgado indicando, ainda que tacitamente, a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, em razão de ter atuado na condição de mandatário (endosso-mandato); entretanto, condenou também a referida instituição financeira, solidariamente com a co-demandada (mandante). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046130928, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 28/03/2012) (Grifei).**

Assim, a sentença deve ser desconstituída, de ofício, e os autos remetidos à origem para que seja proferida uma nova decisão.

Em consequência, resta prejudicada a apelação.

Ante o exposto, **desconstituo** a sentença, de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, restando **prejudicada** a apelação.

É o voto.

**DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY (PRESIDENTE E REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> MIRIAM ANDRÉA DA GRAÇA TONDO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JAPG  
Nº 70043875640  
2011/CÍVEL

**DES.<sup>a</sup> JUDITH DOS SANTOS MOTTECY** - Presidente - Apelação Cível nº 70043875640, Comarca de Estrela: "À UNANIMIDADE, DESCONSTITUÍRAM A SENTENÇA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: ALBA DOCELINA RIBEIRO TENORIO